



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

LEI N° 5.694, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoria: Prefeito Municipal

Fica concedido, em caráter excepcional, complemento remuneratório aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal.

DISPÕE SOBRE MONTANTE DE RECURSOS PELO DECRETO N° 15.206/22

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, em caráter excepcional, complemento remuneratório aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do mencionado complemento remuneratório será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º Receberão o complemento remuneratório previsto no art. 1º desta Lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I - integrantes do Quadro do Magistério, vinculados à Secretaria de Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei Complementar nº 180, de 21 de dezembro de 2007;

II - docentes com classes e aulas atribuídas de forma subsidiária à Lei Complementar nº 180, de 21 de dezembro de 2007;

III - VETADO.

Parágrafo único. Não fazem jus ao complemento remuneratório:

I - os estagiários do Sistema Municipal de Ensino;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

II - os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no art. 6º desta Lei, com exceção dos afastamentos em decorrência da Covid-19.

Art. 3º O valor do complemento remuneratório será pago aos servidores na forma prevista em decreto regulamentar, observados os seguintes critérios:

I - não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do valor correspondente ao último contracheque anterior à entrada em vigor do Decreto nº 15.020/2021, que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Taubaté;

II - será concedido de forma proporcional à média da carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no art. 6º desta Lei.

§ 1º Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria de Educação, fará jus, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do complemento remuneratório nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º O complemento remuneratório será calculado de forma proporcional, observados os termos desta Lei e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

Art. 4º Caso o pagamento efetuado com base no art. 3º desta Lei seja insuficiente para o fim previsto no art. 1º, poderá ser paga parcela complementar, ficando ela igualmente limitada ao máximo de 100% (cem por cento) do valor do último contracheque anterior à entrada em vigor do Decreto nº 15.020/2021, que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Taubaté.

Art. 5º O valor do complemento remuneratório não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 6º Para cálculo do valor a que se referem os arts. 3º e 4º desta Lei serão considerados os seguintes períodos:

I - de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2021, para o pagamento da primeira parcela;

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores inativos e aos pensionistas.



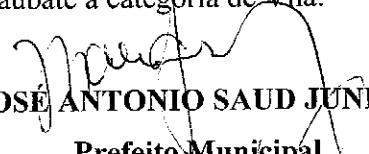
Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e vinculadas ao FUNDEB.

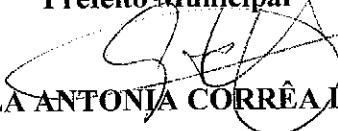
Art. 9º O disposto no art. 1º desta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 21 de dezembro de 2021, 383º da Fundação do Povoado e 377º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

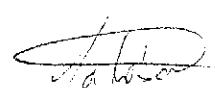

JOSE ANTONIO SAUD JUNIOR

Prefeito Municipal


GABRIELA ANTONIA CORRÊA DA SILVA

Secretária de Educação

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 21 de dezembro de 2021.


JOSE AFONSO LOBATO

Secretário de Governo e Relações Institucionais


PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR

Diretor do Departamento Técnico Legislativo